



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITATIAIA – RJ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, perante esse r. Juízo, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigo 1.228, §1º, do Código Civil; artigo 34, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 106/03; e artigos 1º, 2º, 4º, 10, inciso VII, 11, caput e incisos I, II, todos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c/c PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

em face de **EDUARDO GUEDES DA SILVA**, vulgo “**DUDU**”, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 079.336.807-39, e **SEBASTIÃO MANTOVANI**, vulgo “**JABÁ**”, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 691.658.077-15, ambos com domicílio profissional na Praça Mariana Rocha Leão, 20, Centro, Itatiaia – RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

I – DA PANDEMIA DECLARADA POR CONTA DA TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Como é de conhecimento público, a pandemia do novo Coronavírus se espalhou brutalmente por todo o mundo, já tendo infectado, somente no **BRASIL**, em números atualizados até a data de 26/10/2020 (segundo o Ministério da Saúde e a *Johns Hopkins University*), cerca de 5.409.854 (cinco milhões, quatrocentos e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro) pessoas, vindo a causar o assustador número de 157.397 (cento e cinquenta e sete mil e trezentos e noventa e sete mil) mortes no país.

Diante da disseminação do Coronavírus, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPEII), sendo certo que, posteriormente, no Brasil, o Ministério da Saúde veio a declarar Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03/02/2020, tudo em decorrência da infecção humana em massa pela COVID-19.

Com o avanço da pandemia de COVID-19, a rede pública de todo o Estado do Rio de Janeiro está a beira de um colapso, onde há um grande esforço coletivo, em especial das autoridades públicas, em conter a disseminação do vírus e de melhor aparelhar seu sistema de saúde.

No caso do Município de Itatiaia, especificamente, merece destaque a absoluta precariedade do sistema de saúde local, cujo aparato e quantitativo de leitos não foram suficientes para assegurar mínima proteção à população, o que, inclusive, culminou com a contratação privada de leitos hospitalares junto ao Hospital UNIMED RESENDE, além de impor a contratação de empresa privada para montagem de tenda utilizada como Centro de Triagem para atendimento aos pacientes com suspeita de COVID-19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende
Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende - RJ - CEP 27.510-040

Note-se, ante os breves e já conhecidos argumentos apresentados, que a pandemia abalou extremamente os já combalidos cofres públicos do Município de Itatiaia, gerando um gasto sistêmico de recursos públicos no esforço de contê-la.

Todavia, em que pese a comoção mundial, o panorama futuro é ainda incerto.

Até o presente momento não foi possível se determinar a cadeia de transmissão entre as pessoas infectadas, mas é certo que esta transmissão se dá de forma comunitária.

Não por acaso, inclusive, que o Governo Federal editou a Lei nº 13.979/2020, com evidente escopo de evitar o aumento de infecção pelo vírus e o colapso do sistema de saúde no Brasil, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde em comento, permitindo o isolamento e a quarentena a serem decretados pelas autoridades administrativas competentes.

A Portaria nº 356 do Ministério da Saúde, de 11/03/2020, estabelece que caberia ao Secretário de Estado e ao Município, cada qual no âmbito de sua competência, dispor a respeito da quarentena, entendimento este que foi endossado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6341), quando reafirmou se tratar de competência concorrente o tema de saúde pública.

“SAÚDE- CRISE- CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providencias no campo da saúde pública nacional sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (SFT, ADI 6341 – MC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.03.2020, DJe 27.03.2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

Sendo assim, tanto no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, quanto no âmbito do Município de Itatiaia, foram editados inúmeros atos normativos restringindo a circulação de pessoas, o funcionamento do comércio e das unidades de educação, o lazer dos cidadãos e outras atividades.

Lembramos, neste espeque, que o Município de Itatiaia chegou a fechar completamente suas fronteiras, limitando a saída e o ingresso de pessoas, bem como vedou o funcionamento de grande parte do comércio local, sendo certo que até este momento ainda estão absolutamente fechados os estabelecimentos de ensino, ao passo em que as atividades comerciais voltaram a funcionar parcialmente com severas limitações, inclusive de capacidade de atendimento.

Assim, é evidente que a proliferação descontrolada da COVID-19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o sistema de saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam deste recurso.

Os estudos médicos produzidos até o momento indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade é a restrição na realização de eventos com reunião de grande número de pessoas, além de providências individuais voltadas a redução do contato social.

Por essas razões, serve a presente demanda como instrumento de efetivação de relevante direito coletivo, na medida em que, como será pormenorizadamente aduzido adiante, os réus agiram de forma dolosa ao causar imensurável prejuízo à saúde pública, notadamente porque organizaram, participaram e se beneficiaram diretamente de eventos consistentes em passeatas com aglomeração de pessoas, onde constatou-se grande parte da multidão sem máscaras de proteção facial, bem como praticando de forma indiscriminada atos de contato físico, em momento em que vigia proibição normativa absoluta quanto a estas condutas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

II – DOS FATOS OBJETIVAMENTE TRATADOS NESTA DEMANDA

Consta dos autos do PPE nº 16/2020, instaurado pela Promotoria Eleitoral com atribuição junto à 198ª Zona Eleitoral e remetido a esta PJTCol em razão das atribuições conferidas pela Res. GPGJ ° 2.093/2017, que diversos cidadãos residentes em Itatiaia, assim como a equipe de fiscalização da Justiça Eleitoral, noticiaram a realização, no dia **18 de outubro de 2020**, de evento consistente em passeata de campanha política, causador de grande aglomeração de pessoas, voltado a apoiar as candidaturas de **EDUARDO GUEDES** e **SEBASTIÃO MANTOVANI**, respectivamente a Prefeito e Vice Prefeito do Município, bem como de outros candidatos a Vereador da Coligação “PRA FAZER AINDA MAIS”.

Com efeito, assim narraram os noticiantes que procuraram o MPE (representações autuadas sob os MPRJ's nº 2020.00772404, 2020.00764804 e 2020.00772868):

“MPRJ nº 2020.00772404:

COMUNICANTE DENUNCIA EDUARDO GUEDES DA SILVA, PREFEITO CASSADO JUNTO A PREFEITURA DE ITATIAIA E CANDIDATO A REELEIÇÃO AO CARGO, PELO PARTIDO PSC. RELATA QUE NO DOMINGO, ÀS 14H ELE PROMOVEU UMA CARREATA NA RUA PREFEITO ASSUNÇÃO, CENTRO DE ITATIAIA COM PARTICIPAÇÃO DE MAIS DE MIL FUNCIONÁRIOS COM CARGO DE CONFIANÇA. DURANTE A PASSEATA HOUVE AGLOMERAÇÃO, GRITARIA, DESTACANDO QUE OS PARTICIPANTES, ENTRE ELES O CANDIDATO, NÃO USARAM MÁSCARAS. DESTACA QUE ELES ARREMESSARAM PEDRAS EM PEQUENOS GRUPOS DE OUTROS PARTIDOS QUE FAZIAM CAMPANHA. O FATO FOI NOTICIADO HOJE ,NO JORNAL DAS 12H, TV RIO SUL. SEM MAIS DETALHES, AGUARDA PROVIDÊNCIAS. (CS)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

MPRJ nº 2020.00764804:

Isto é Itatiaia Rio de Janeiro. Cidade onde a lei só funciona para os pobres ? Políticos são imunes e nem a Covid 19 respeitam .Decreto Nº 47299 DE 01/10/2020 - Art. 5º (.....)I - realização de eventos e de qualquer atividade com presença de público, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos com público, show, comício passeata e afins, com exceção de retorno dos torcedores aos estádios de futebol que seguirá legislação específica e eventos e atividades culturais previamente autorizadas, seguindo os protocolos avaliados pela Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19."

MPRJ nº 2020.00772868:

COMUNICANTE SOLICITA ATUAÇÃO DESTE ÓRGÃO QUANTO A EDUARDO GUEDES, PREFEITO DE ITATIAIA, RJ, QUE TEVE O CARGO CASSADO E A CANDIDATURA IMPUGNADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, E MESMO ASSIM TEM FEITO CAMPANHA NA CIDADE. SEGUNDO NOTICIANTE, RECENTEMENTE HOVE UMA PASSEATA NO CENTRO DA CIDADE EM PROL DE EDUARDO GUEDES, ONDE HOVE AGLOMERAÇÃO E MUITA CONFUSÃO. DIANTE DISSO, SOLICITA ATUAÇÃO DESTE ÓRGÃO MINISTERIAL (GA)"

Em singelo exame dos documentos coligidos ao sobredito procedimento investigatório (que ora segue em anexo), podemos inferir que tal nefasto ato violador de normas sanitárias foi organizado e liderado pelos réus **EDUARDO GUEDES DA SILVA**, vulgo "DUDU", e **SEBASTIÃO MANTOVANI**, vulgo "JABÁ", que na ocasião também atuam como Chefes do Poder Executivo de Itatiaia, porquanto ocupantes dos cargos eletivos de **PREFEITO** e **VICE PREFEITO**, respectivamente.

Neste sentido, trazemos à baila as fotografias abaixo, que demonstram a ocorrência dos graves fatos ora reportados, bem como a participação ativa dos réus:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende - RJ - CEP 27.510-040



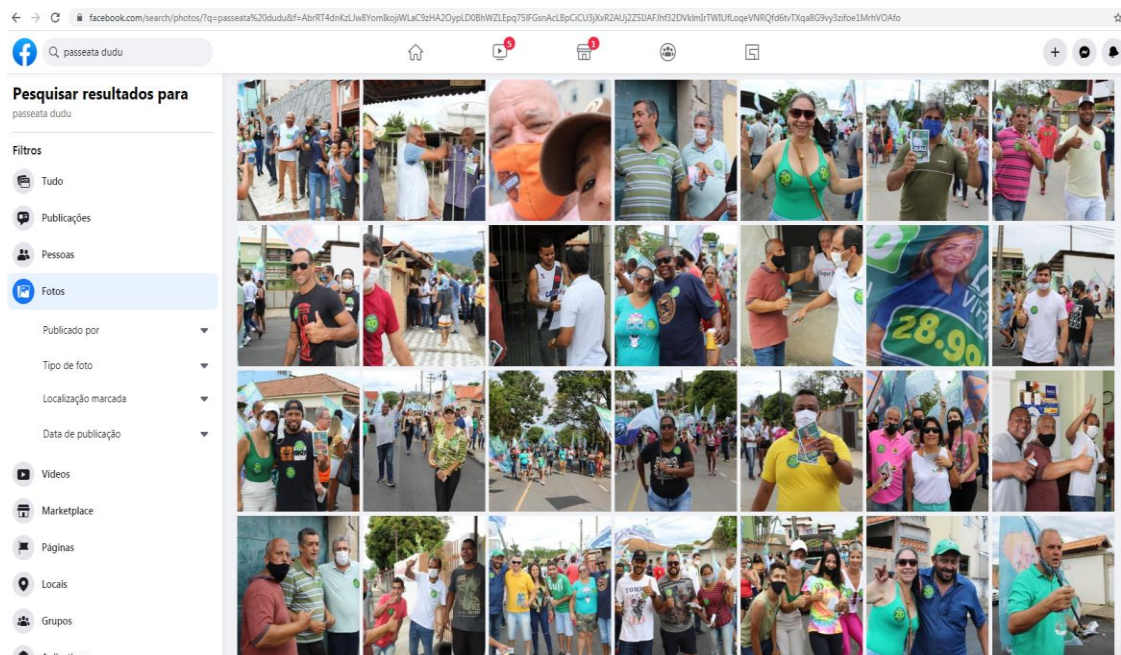
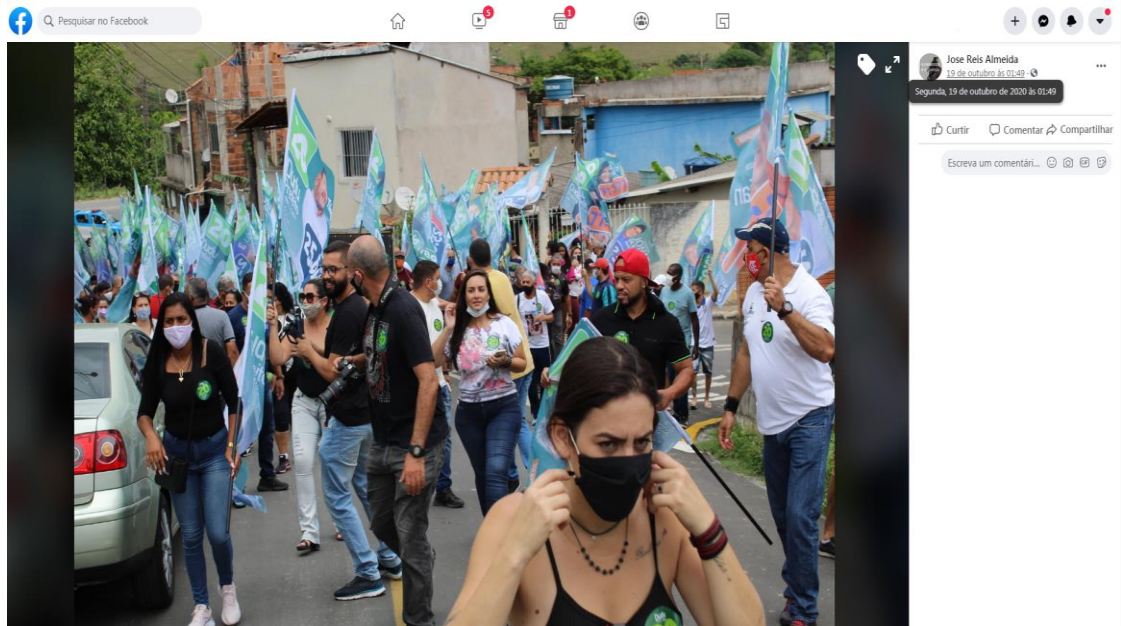


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040



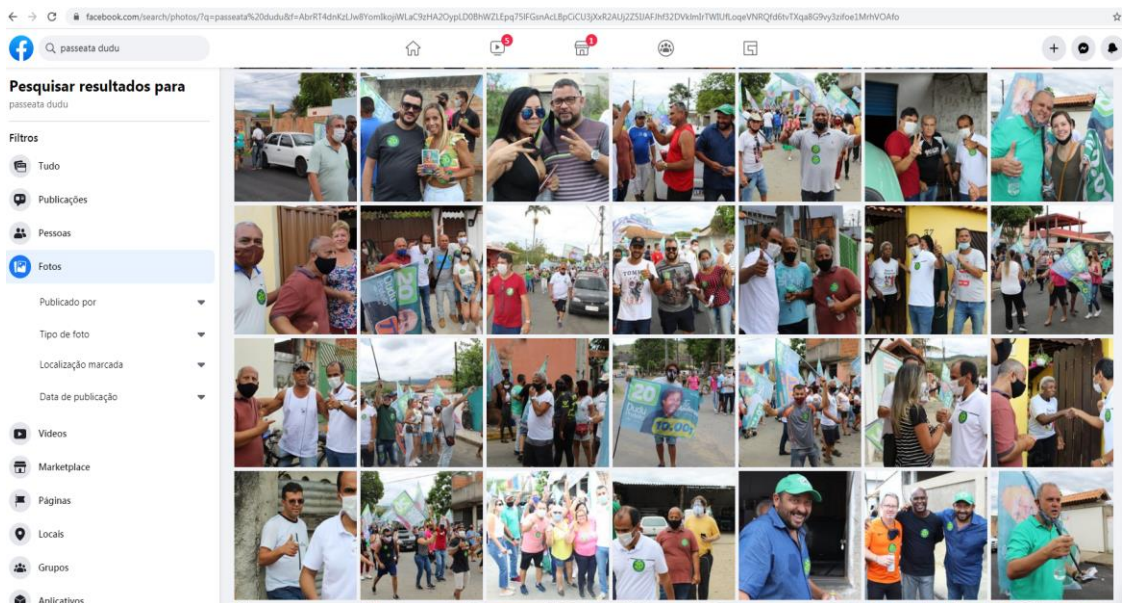
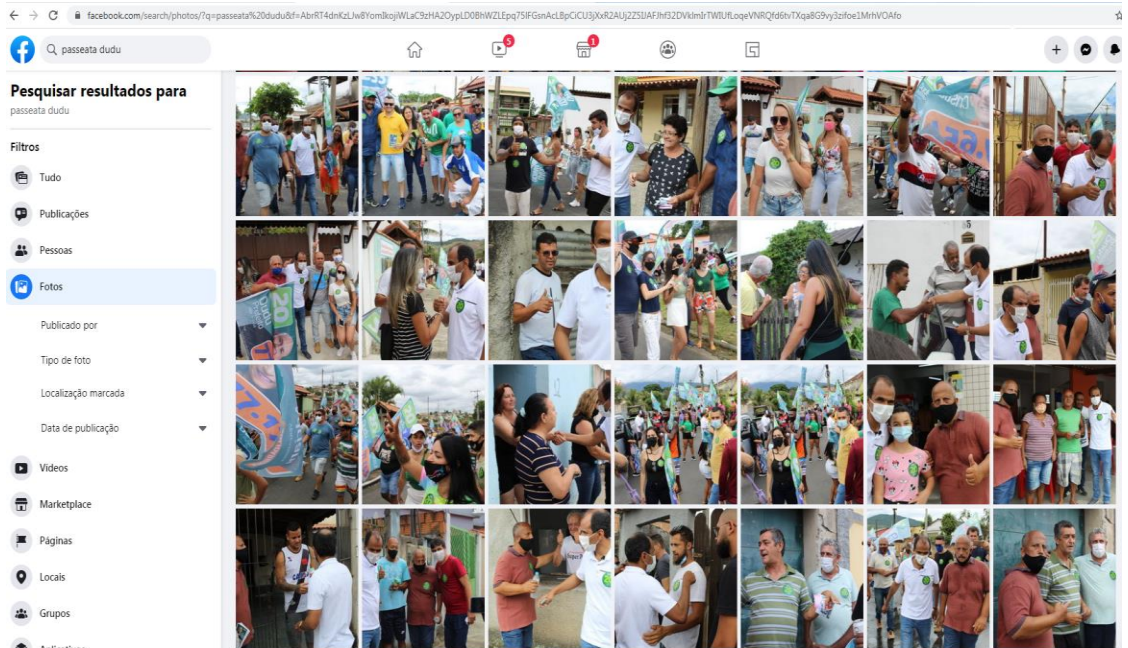


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende - RJ - CEP 27.510-040



Merece destaque, ainda, que diversos elementos de prova coligidos aos autos da sobredita investigação eleitoral demonstram que não só ocorreu passeata com aglomeração no certo dia **18 de outubro de 2020**, quanto também em outras oportunidades, o que se infere pelas datas de postagens dos registros em rede social aberta (*Facebook*), assim como das vestimentas dos réus. Senão vejamos:

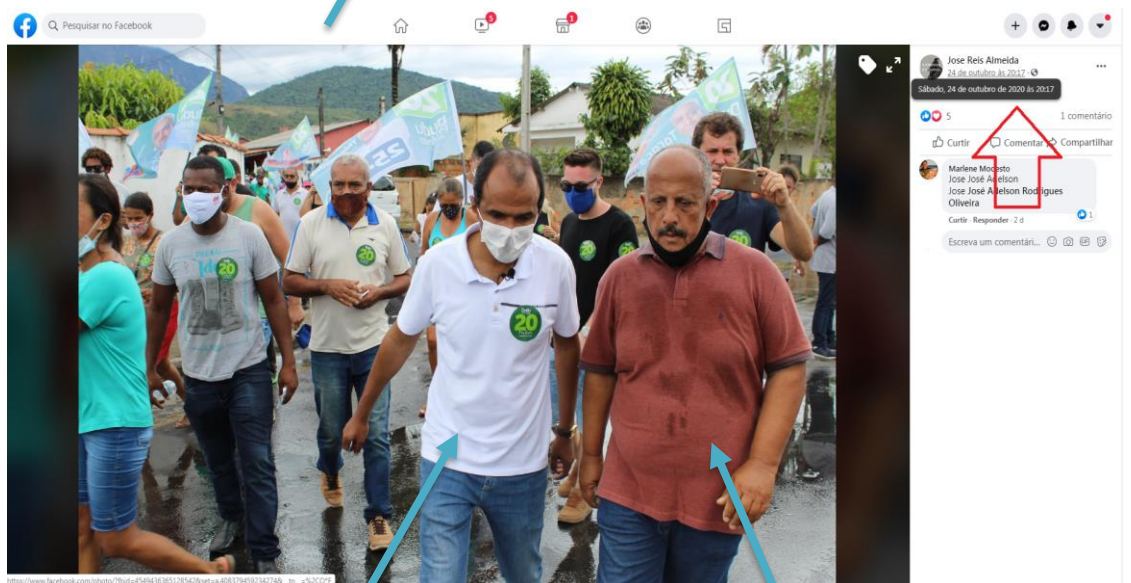
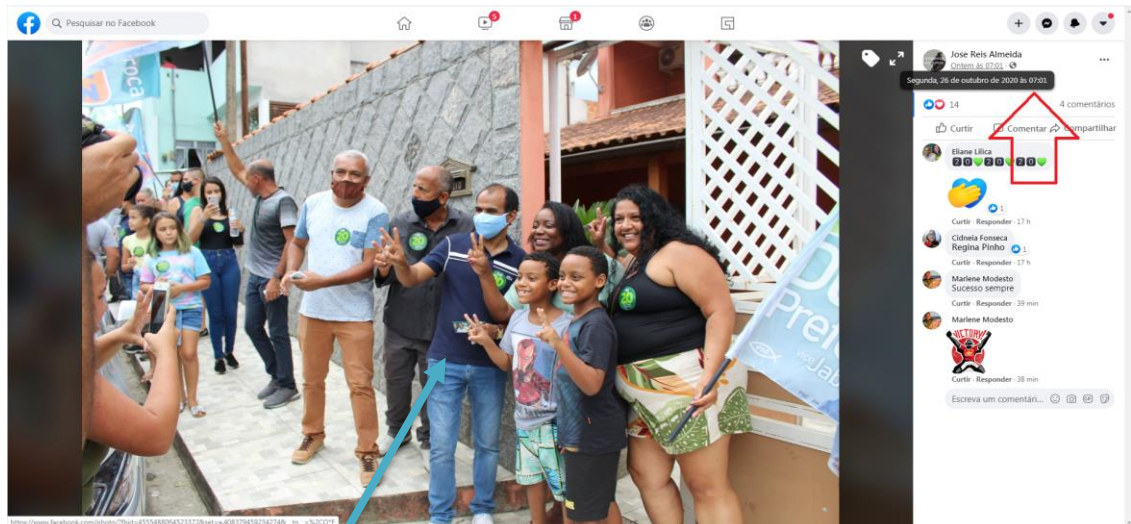


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende - RJ - CEP 27.510-040



RÉU EDUARDO GUEDES

RÉU SEBASTIÃO MANTOVANI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

Se há robustos indícios indicando que tais inadmissíveis atos de aglomeração ocorreram repetidamente após 18 de outubro de 2020, quanto ao evento de tal data, por outro lado, não se tem qualquer dúvida, o que se extrai, além da data das representações direcionadas ao MPE (mencionadas linhas acima), também dos depoimentos prestados em sede policial em tal data, o que se deu em razão de incidente de atropelamento ocorrido na passeata que, diante de tamanho tumulto, acabou ocasionando prejuízos ao tráfego de veículos no local. **Vejamus trecho extraído do documento que segue anexo:**

Controle Int.: 019399-1099/2020

Procedimento: 099-01101/2020

Data: 18/10/2020 às 14:55

Nome: LUANA CESAR LOPES DE ARAUJO (Testemunha)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: MURIAÉ

Nascimento: 26/02/1989

Cor: Branca

Sexo: Feminino

Profissão: Do lar

Estado Civil: Companheiro(a)

Documento: 16522431 SSP/MG, emissão em

Filiação: JOSE MAURO LOPES DE ARAUJO e MONICA CESAR DE ARAUJO

Endereço Residencial:

Rua VINTE E NOVE, 199,
CIDADE JARDIM ITATIAIA - ITATIAIA, RJ - Brasil

Tel/Celular: 24992187119

Inquirido, DISSE:

Que na data de hoje, por volta de 11h20m, encontrava-se participando de uma passeata em prol de seu candidato a Prefeito deste município, "DUDU", quando teve sua atenção voltada para um veículo, andando rápido que começou a forçar passagem no meio da passeata. Que sua atenção foi despertada principalmente porque o veículo, um carro branco, conduzido por uma mulher chamada Sonia, que trabalha na campanha de Prrefeito deste município Irineu. Que no veículo também se encontrava o candidato a vereador "Geninho", que apoia o candidato Irineu. Que Geninho, do interior do veículo, portava uma câmera profissional e filmava a passeata. Que Sonia jogava o veículo contra os participantes da passeata, que encontravam-se no meio da rua, vindo a atropelar Anderson, a vítima. Que o veículo que Sonia conduzia possuía adesivo do candidato Irineu no vidro traseiro. Que após atropelar Anderson, de forma que deu a entender ter sido proposital, esta evadiu-se do local em alta velocidade e, ao chegar próximo à Matriz, a condutora encontrou com um Fiat/Siena, placas JHF 2298, também com propaganda eleitoral do candidato a prefeito Irineu, que a aguardava. Que após este momento, não mais viu a autora que deixou o local definitivamente. E nada mais.

Corroborando o sobredito depoimento, temos diversos outros no mesmo sentido prestados na investigação policial, inexistindo dúvidas quanto à ocorrência da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende
Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende - RJ - CEP 27.510-040

passada do dia 18 de outubro de 2020, assim como quanto à responsabilidade dos réus pelo evento, seguindo em anexo a íntegra do R.O. n.º 099-01101/2020.

As imagens acima colacionadas, aliadas a tantas outras anexadas aos autos da presente demanda, demonstram, além da proibida aglomeração de pessoas, grande parte da multidão não utilizando máscaras de proteção, inclusive um dos réus (SEBASTIÃO MANTOVANI), apesar de se tratar de instrumento de uso obrigatório, segundo Decreto Municipal editado pelo próprio réu EDUARDO GUEDES DA SILVA.

Outrossim, temos que os elementos de prova ora apresentados também evidenciam pessoas seguindo em marcha conjunta, umas próximas das outras, se abraçando e realizando apertos de mãos, o que é certamente conduta absolutamente não recomendada neste cenário excepcional de pandemia de COVID-19.

Destarte, dispensa-se maiores comentários quanto ao risco inerente às condutas acima descritas, dado o alto potencial de contágio da Covid-19, doença que abalou o mundo inteiro em meses, resultando em mais de 150 mil (cento e cinquenta mil) mortes apenas no Brasil, até a presente data.

Outrossim, ressalte-se que o Brasil ainda se encontra dentre aqueles países com cenário epidêmico mais preocupante, tendo as eleições de 2020 sido adiadas especialmente em razão dos riscos à saúde pública e à vida dos cidadãos decorrentes das aglomerações no momento atual. Destaca-se, ainda, que muitos países onde aparentemente fora contido o alastramento da doença, agora sofrem ou temem a “segunda onda” de casos.

Sendo assim, nos parece inconcebível que os réus, especialmente exercendo as funções de PREFEITO e VICE PREFEITO de Itatiaia, adotem estratégia de campanha política consistente na realização de passeata com aglomeração de pessoas, inclusive porque tal ato estava naquela data absolutamente vedado pela normativa vigente, havendo neste momento nova normatização que permite sua realização apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

em excepcionais situações, sempre precedidas das cautelas que, no presente caso, não foram respeitadas.

Para demonstrar com clareza ainda maior a gravidade dos atos praticados e suas consequências nefastas à sociedade, inclusive no que toca a indignação social, pedimos vênia para lançar nesta exordial coletiva cópia do *link* em que uma cidadã residente no Município de Itatiaia posta vídeo demonstrando a grande aglomeração de pessoas, onde também percebemos a liderança dos réus no movimento (**Obs: o mesmo vídeo abaixo consignado seguirá em mídia física para acautelamento junto a este douto Juízo**):

<https://www.facebook.com/patriciabbandeira/videos/2080141065450726/>

Em rápida visualização do registro audiovisual acima mencionado, pode-se inferir que se trata de evento dotado de verdadeira aglomeração de pessoas, muitas sem fazer uso das máscaras de proteção, tendo o réu **EDUARDO** sido gravado nestas imagens.

Desta maneira, tendo os réus organizado, participado e, ainda, se beneficiado do ilegal ato de passeata com aglomeração de pessoas durante o período de pandemia, tudo na condição de líderes do Poder Executivo Municipal, estes indubitavelmente incorreram em atos de improbidade administrativa que atentam contra os valorosos princípios da administração pública, em especial a **legalidade, moralidade e à eficiência**.

Ademais, nos apreze absolutamente reprovável que os réus, enquanto autoridades máximas do Poder Executivo Municipal, de um lado emitam Decretos cerceando a vida dos munícipes ao impor-lhes medidas de distanciamento social (limitando o acesso ao lazer, à educação, ao trabalho, ao funcionamento das empresas etc.), bem como restrições sanitárias individuais (uso de máscaras de proteção etc), e em outro esteio venham a praticar atos que geram imensa aglomeração de pessoas, em sentido diametralmente oposto ao que determinam aos cidadãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

As apurações ministeriais não deixam margem de dúvida que os aludidos réus, de forma deliberada e consciente, afrontam as normas restritivas vigentes, agindo de forma irresponsável com o interesse público, atuando de modo egoísta na busca por satisfação própria, especificamente sua promoção política para as próximas eleições.

Sendo assim, ante a robustez das provas de lesão aos valerosos princípios da administração pública, vem o Ministério Público perante o Poder Judiciário ajuizar a presente Ação Civil Pública, que tem como escopo buscar impor aos réus as sanções decorrentes dos atos ímprobos verificados, sem prejuízo da indenização dos danos morais coletivos identificados.

Findado o relato fático acima descrito, passamos aos fundamentos jurídicos para o acolhimento das pretensões autorais aqui estampadas.

III – DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

a) Da Legitimidade Ativa “Ad Causam”:

O artigo 127, *caput*, da Constituição da República, dispõe ser o Ministério Público instituição permanente de caráter essencial ao exercício da função jurisdicional, lhe tendo sido confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre as muitas funções confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público, com o conseqüente combate à **improbidade administrativa**, dentre outros interesses difusos e coletivos, onde se enquadra, indubitavelmente, o objeto desta demanda (CR/88, art. 129, inc. III).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

Na esteira do preceito constitucional, seguiram-se diversas regras infraconstitucionais, em especial as contidas no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.938/1981, no artigo 17, *caput*, da Lei n. 8.429/1992 e na Lei n.º 7.347/1985.

Nesse mesmo sentido, ainda que despiciendo, trazemos à baila confirmação pelo Supremo Tribunal Federal acerca da legitimidade do Ministério Público para defesa dos direitos difusos e coletivos:

*EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO PARQUET. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - O TARE não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público. **II - A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, “promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.** Precedentes. III - O Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário. IV - Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985. V - Recurso extraordinário provido para que o TJ/DF decida a questão de fundo proposta na ação civil pública conforme entender. (STF, RE 576155, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-226 DIVULG 24-11-2010*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende - RJ - CEP 27.510-040

PUBLIC 25-11- 2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-05 PP-01230).

Dito isso, registre-se que a pretensão do Ministério Público ao manejar esta Ação Civil Pública é assegurar a defesa da probidade administrativa, bem como impor aos transgressores das normas jurídicas as correlatas e necessárias sanções legais.

Destarte, incontroversa se mostra a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para propor a presente Ação Civil Pública, na forma do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, do artigo 25, inciso IV, alínea *b*, da Lei nº 8.625/93, do artigo 6º, inciso VII, da LC nº 75/93, dos artigos 1º, inciso IV, 5º e 8º, da Lei nº 7.347/85 e, notadamente, da Constituição da República (CRFB/88), através de seus artigos 127 e 129, incisos II e III.

b) Da Legitimidade Passiva “Ad Causam”:

A legitimidade passiva *ad causam* nada mais é do que a pertinência subjetiva para ocupar o polo passivo da demanda. Neste momento processual, nenhum questionamento se faz sobre ter a parte praticado ou não a conduta impugnada, matéria a ser resolvida em sede de mérito. Basta apenas observar se a pessoa a quem se atribui tal conduta é a pessoa efetivamente demandada.

O que se discute nestes autos é, como amplamente exposto alhures, a ocorrência de atos dolosos de improbidade administrativa, na medida em que os réus, ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice Prefeito de Itatiaia, vieram a atuar de forma consciente e deliberada no sentido de promover evento com grande aglomeração de pessoas durante o período de vigência do estado de calamidade de saúde pública, vindo a afrontar normas jurídicas restritivas impostas pelo Governo Estadual e por eles próprios na condição de Gestores Municipais, tudo com a finalidade de obter vantagem pessoal, *in caso*, divulgação de suas imagens e demonstração de apoio político.

A pertinência subjetiva relativamente aos réus é consubstanciada, em apertada síntese, no fato de ambos serem integrantes do primeiro escalão do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

Executivo Municipal (PREFEITO e VICE PREFEITO) e, desta forma, terem atuado dolosamente no sentido de infringir normas sanitárias vigentes em razão do estado de pandemia de COVID-19, vindo a colocar a vida de um número incalculável de pessoas em risco.

Assim sendo, na medida em que os réus resolveram, à revelia do que dispõe as normas vigentes, organizar, participar e se beneficiar direta e indiretamente de passeata política com grande aglomeração de pessoas, expondo a risco a saúde pública e a integridade dos participantes, bem como violando o que se tem de mais cristalino como o que seria proibidade administrativa, imperioso se faz, certamente, responsabilizá-los por seus atos.

Dito isso, tem-se como medida impositiva o recebimento da demanda em face dos mencionados réus, uma vez que estes atuaram diretamente na prática dos ilícitos aqui combatidos.

IV – DO MÉRITO: OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA

Como já mencionado alhures, temos que as nefastas condutas praticadas pelos réus **EDUARDO GUEDES DA SILVA** e **SEBASTIÃO MANTOVANI** configuraram atos de improbidade administrativa, razão por que merecem, como tais, ser sancionadas, tudo à luz do que disciplina a Lei nº 8.429/92.

Com efeito, os réus, de forma consciente, voluntária e deliberada, **organizaram, participaram e se beneficiaram** de eventos com finalidades políticas geradores de imensurável aglomeração de pessoas, tudo em detrimento das normas vigentes no Estado do Rio de Janeiro **e, inclusive, do próprio Município de Itatiaia.**

Sendo os réus gestores do Município de Itatiaia, parece-nos evidente o seu dolo de violar as normas restritivas vigentes, parte delas elaborada por eles próprios, além dos valorosos princípios da administração pública, quando organizaram evento com aglomeração de pessoas e em desrespeito às normas sanitárias vigentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende - RJ - CEP 27.510-040

Destarte, como poderíamos admitir que o **PREFEITO** e o **VICE PREFEITO** de Itatiaia, à revelia dos atos normativos por eles próprios consolidados, viessem a **participar** e se **beneficiar** de eventos onde se verifica a presença de um número incontável de pessoas **sem máscaras de proteção facial** (item obrigatório pelo Decreto publicado pelo réu EDUARDO GUEDES DA SILVA)?!

Fazendo um singelo registro, mencionamos que as ilegalidades são **demasiadamente graves**, pois atentam não só contra os princípios da administração pública (culminando com a indubitável configuração de ato de improbidade administrativa), mas também contra a **saúde pública** e contra a **vida de terceiros**, além de **configurar crime** tipificado no artigo 268 do Código Penal, o que será apurado em via própria.

Neste sentido, dispõe o artigo 268 do Código Penal:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

No que tange ao objeto desta demanda, pedimos vênias para trazer a lição do festejado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, que assim destaca:

“Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhes a tônica que lhe dá sentido harmônico.” (MELLO,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 26ª edição - 2009., p. 53)

O sistema legal que regula os atos da Administração Pública se sustenta em uma série de princípios que constituem a sua essência. **Deste modo, a violação dolosa a qualquer desses princípios é situação de grave monta, devendo ser reprimida de forma veemente.**

No caso em epígrafe, mostrou-se evidente que os réus atuaram em interesse próprio contra as normas jurídicas vigentes, dentre as quais destacamos o Decreto Estadual nº 47.306/2020, que vigorava ao tempo da passeata do dia **18 de outubro de 2020**:

*Art. 5º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na preservação do contágio e no combate da propagação da COVID-19, diante das mortes já confirmadas, **DETERMINO A SUSPENSÃO, até o dia 20 de outubro de 2020**, para todo o Estado, das seguintes atividades:*

***I – realização de eventos e de qualquer atividade com presença de público, que envolvam aglomeração de pessoas**, tais como eventos desportivos com público, **comício, passeata e afins**, com exceção de retorno dos torcedores aos estádios de futebol que seguirá legislação específica, eventos e atividades culturais previamente autorizadas e rodas de samba, seguindo protocolos avaliados pela Autoridade Sanitária Municipal e Secretaria de Estado de Saúde, no que couber;*

Além da sobredita normativa estadual, vigente ao tempo do aludido evento, houve também a violação cumulativa de inúmeros Decretos Municipais de autoria do próprio réu **EDUARDO GUEDES DA SILVA**, dentre os quais destacamos o de nº 3.475/2020, que disciplina a **obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende - RJ - CEP 27.510-040

em áreas de circulação do Município de Itaitiaia, seja ela pública ou particular de acesso ao público. Vejamos:

Art. 1º- Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial profissional ou não profissional nos termos recomendados regras de saúde pública, durante o deslocamento de pessoas pelas áreas de circulação seja ela pública ou particular de acesso público, tais como, vias, calçadas, espaços comuns de shoppings, galerias, condomínios ou similares, bem como nas dependências do comércio em todo o território do Município de Itaitiaia, e ainda para:

O mesmo Decreto Municipal n.º 3.475/2020, justamente para evitar a contaminação de pessoas pela COVID-19, após um período inicial de proibições absolutas, autorizou o funcionamento de estabelecimentos empresariais com enormes restrições de capacidade, além de ter expressamente proibido aglomerações de pessoas:

Art. 1º - As atividades comerciais identificadas neste decreto poderão restabelecer suas atividades com restrições, inclusive com o cumprimento de medidas de higiene pública necessárias ao enfrentamento da Pandemia.

I - Atividades médicas, inclusive laboratórios, clínicas e óticas, consultórios de dentistas e serviços essenciais, como postos de combustível, transportadoras, mercados, açougues, hortifrutis, padarias, casa de ração e insumos agrícolas, bancos e loterias, sempre funerárias lojas de aviamentos para confecção de máscaras, bem como hotéis que atendem caminhoneiros no âmbito da Rodovia Presidente Dutra e suas borracharias e oficinas localizadas nos postos de combustível em funcionamento nos limites da Rodovia em Itaitiaia, poderão funcionar normalmente, com o fiel cumprimento de todas as determinações contidas no art. 2º deste decreto.

§1º - Fica autorizada a abertura e o funcionamento de todas as agências bancárias e casas lotéricas localizadas no Município, as quais deverão organizar filas tanto no ambiente interno quanto no ambiente externo a fim de serem mantidos os espaçamentos de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§2º - As atividades mencionadas no inciso I do art. 1º deste decreto, deverão obrigatoriamente nas suas 2 (duas) primeiras horas atender restritamente os idosos e pessoas portadoras de doenças crônicas que os coloquem em situação de agravamento de risco.

II - Restaurantes e lanchonetes com no máximo 30% de ocupação respeitando o afastamento mínimo de 2,5 metros de distância entre uma mesa e outra poderão funcionar normalmente, com o fiel cumprimento de todas as determinações contidas no art. 2º deste decreto.

III - Borracharias e oficinas mecânicas, lojas de material de construção, lojas de reparação e venda de computadores, celulares e tablets, poderão funcionar de 11:00h até as 18:00h, sendo que a primeira hora será destinada exclusivamente para atendimento de idosos e portadores de doenças crônicas, vedada entre as 11:00h as 12:00h o atendimento de pessoas que não sejam incluídas no grupo de risco, em qualquer caso com o fiel cumprimento de todas as determinações contidas no art. 2º deste decreto.

IV - Prestadores de serviço, salão de beleza, barbeiros, assistente técnica, encanador, eletricista e congêneres, funilaria e pintura de automóveis, Vestuário e material desportivo, calçados, lojas de móveis e eletrodomésticos, lojas de departamento, joalherias e congêneres, papelarias, lojas de música, lojas de fotografia, chaveiros, poderão funcionar de 11:00h até as 18:00h, sendo que a primeira hora será destinada exclusivamente para atendimento de idosos e portadores de do-

enças crônicas, vedada entre 11:00h as 12:00h o atendimento de pessoas que não sejam incluídas no grupo de risco, com hora marcada, estritamente com um cliente por vez, em qualquer caso com o fiel cumprimento de todas as determinações contidas no art. 2º deste decreto.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços mencionados no art. 1º deste decreto, poderão iniciar suas atividades a partir do dia 25/04/2020, desde que cumpram, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

I - higienizar, ao menos uma vez por turno de trabalho e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, teclados, máquinas de cartão de crédito, balcões etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

II - higienizar, ao menos uma vez ao dia, os pisos, as paredes e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter a disposição no estabelecimento álcool em gel 70% (setenta por cento), e, fazer com que o cliente e o funcionário promovam a higienização das mãos com o produto na entrada e na saída;

IV - exigir que, todos os funcionários usem máscara de proteção em todo o período de funcionamento do estabelecimento, bem como exigir das clientes que ao entrarem no estabelecimento, todas as pessoas façam uso de álcool em gel para a higienização das mãos bem como utilizem máscaras de proteção individual durante a permanência dentro do estabelecimento, sendo vedada a entrada sem máscara de proteção ou sua retirada enquanto durar a permanência;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação de ar, inclusive os shopping centers, centros comerciais, galerias e estabelecimentos congêneres;

VI - franquear o acesso de pessoas limitado pela área de atendimento, sendo permitido o acesso de 1 pessoa a cada 4 m²;

VII - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, disponibilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado inclusive nos sanitários;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários;

IX - adotar e exigir da equipe distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os colaboradores;

X - exigir o uso obrigatório de máscaras, pelos colaboradores;

XI - estabelecer demarcação distanciamento entre os clientes em atendimento, tanto para formação de filas no solo que oriente quanto para permanência em balcões ou mesas de atendimento;

XII - controlar a entrada de pessoas, com vistas a respeitar o distanciamento mínimo interpessoal de 2 (dois) metros, enquanto o cliente permanecer no interior do estabelecimento;

XIII - organizar, em caso de formação de filas externas ou na calçada, a espera obedecendo distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;

XIV - proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados, entre outros;

XV - manter fechados e impossibilitados de uso os prova-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

dores, onde houver:

XVI - proibir a disponibilização de cosméticos nos mostruários dispostos aos clientes para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pó, sombras, cremes hidratantes, entre outros).

XVII - Fica proibido o exercício das atividades laborais de funcionários ou colaboradores de comércio em geral, quando este apresentar sintomas de doença respiratória ou de outros sintomas gripais que possa ser compreendido com a possibilidade de infecção da pandemia, podendo o colaborador realizar denúncia à Secretaria Municipal de Saúde em caso de inobservância desta regra.

Art. 3º - Em qualquer hipótese disciplinada neste decreto, é terminantemente vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nos locais indicados, devendo os estabelecimentos adotarem todas as medidas impostas neste decreto, fazendo cumprir as condicionantes do art. 2º deste decreto, para a prevenção ao contágio e enfrentamento do COVID-19, sob pena de imediato encerramento das atividades por atentar contra a saúde pública.

Art. 4º - Este decreto dependerá de monitoramento diário para a manutenção da flexibilização das medidas de restrição, que serão examinadas em conjunto com os membros do Ministério Público, ficando determinado como marco para se restabelecer o isolamento total, caso o município tenha comprometido 50% de sua capacidade de UTL, contabilizando os leitos próprios e os contratados da rede privada.

Art. 5º - Todas as atividades mencionadas neste decreto, somente poderão iniciar o funcionamento, após o atendimento das medidas de higiene, com a disponibilização de máscaras de proteção e álcool gel 70% para seus colaboradores e nos casos previstos para os clientes.

Art. 6º - É obrigatório manter a via deste decreto a disposição em cada estabelecimento em funcionamento, estando a disponível no Boletim Oficial Eletrônico do Município de Itaitiaia.

Art. 7º - Torna obrigatório em todo o território do Município de Itaitiaia nas áreas públicas, a utilização pelos cidadãos de máscaras de proteção, como medida de combate a Pandemia do Coronavírus.

Art. 8º - O funcionamento das atividades mencionadas nos incisos III e IV deste decreto, nos dias de sábado, enquanto permanecer a situação de emergência, funcionário no horário de 09:00h até as 13:00h.

Art. 9º - O expediente administrativo da Prefeitura Municipal de Itaitiaia fica fixado de 08:00h até as 13:30h.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Administração Tributária e a Secretaria Municipal de Fazenda, funcionário com número reduzido de servidores, devendo constar no máximo 2 (dois) servidores por setor interno, desde que, os setores sejam separados fisicamente.

Art. 11 - Por observação da secretaria Municipal de saúde, fica recomendado que as pessoas idosas a partir dos 60 anos, bem como as pessoas portadoras de doenças crônicas ou com orbidades, fiquem em isolamento social, e, quando tiverem a extrema necessidade de sair, observem o horário de funcionamento das atividades comerciais, estritamente destinadas para este grupo, conforme artigo 1º e seus incisos deste decreto, evitando o deslocamento nos demais horários, como medida de proteção e preservação da saúde pública.

Art. 12 - Fica designados dois grupos de fiscalização das medidas, compostas por integrantes da Guarda Municipal e da Fiscalização de Posturas, a fim de cumprir e fazer cumprir o presente decreto, autorizando o pagamento de plantões e adicionais para tal finalidade.

Art. 13 - A Partir de 1º de abril de 2020, ficam suspensas todas as gratificações, inclusive os de produtividade, concedidas ou vinculadas em complemento à remuneração, exceto os agentes da Guarda Municipal e os servidores do serviço de saúde pública do município, que estiverem efetivamente em serviço.

Art. 14 - Permanecem suspensas as aulas no âmbito do município de Itaitiaia enquanto durar a situação de emergência em saúde pública, em razão do combate a transmissão do CORONAVÍRUS.

Art. 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o decreto nº 3433/2020, mantidos todos os efeitos do decreto 3420/2020, exceto para os casos autorizados neste decreto.

Itaitiaia/RJ, 27 de abril de 2020.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

Veja-se, Excelência, que, enquanto os réus impõe o funcionamento de restaurantes com 30% de sua capacidade e a todos os estabelecimentos um horário restrito para trabalhar, mantém absolutamente fechadas as escolas públicas, proíbem aglomeração de pessoas, dentre outras vedações, tudo sob pena de **“imediato encerramento das atividades por atentar contra a saúde pública”** (art. 3º), eles próprios organizam passeatas com aglomeração de pessoas e sem qualquer cuidado sanitário, sendo os primeiros a descumprir suas próprias determinações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

Ademais, a gravidade das condutas em tela se sobreleva quando consideramos o deficiente sistema de saúde de Itatiaia, que nitidamente depende dos Municípios vizinhos para garantir mínimo atendimento à sua população, fato objeto de acompanhamento diário pelo Ministério Público através da 2ª PJTCol, evidenciando que, se as passeatas ora inquinadas gerarem aumento expressivo do número de contaminados por COVID-19 em Itatiaia, os pacientes certamente poderão perecer, caso não sejam socorridos por outros Municípios ou pelo Estado do Rio de Janeiro, o que reforça a enorme irresponsabilidade dos Chefes do Poder Executivo local, ora réus, que se preocupam apenas com suas reeleições.

Com isso, vê-se afronta a alguns princípios basilares da Administração Pública, entre eles **honestidade**, **imparcialidade/impessoalidade**, **legalidade**, **lealdade às instituições**, **moralidade** e **eficiência**, todos tidos como elementares para pleno exercício da administração e manutenção da ordem pública, **ressaltando-se que estas violações foram cometidas pelos réus no exercício de suas funções públicas de Prefeito e Vice Prefeito, das quais não se afastaram para concorrer à reeleição.**

Aliás, vale lembrar que, segundo um dos noticiantes iniciais, boa parte das aglomerações constatadas nas passeatas decorreu da presença de ocupantes de cargos comissionados na atual administração de **EDUARDO GUEDES DA SILVA** e **SEBASTIÃO MANTOVANI**, que os apoiam na busca da manutenção de suas nomeações, reforçando a reprovabilidade dos fatos, diretamente relacionados às posições de Prefeito e Vice Prefeito, atualmente ocupadas pelos requeridos.

Os relatos mencionados no parágrafo anterior efetivamente guardam relação com a postura adotada por **EDUARDO GUEDES** desde o início de sua campanha à reeleição, tendo ele sido filmado exigindo a presença de ocupantes de cargos comissionados em atos e eventos públicos de seu Governo, possivelmente para transparecer uma ampla adesão popular à sua gestão. **Neste sentido, temos o vídeo a seguir, cuja execução com áudio e imagem se apresenta compatível com o navegador Google Chrome:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende - RJ - CEP 27.510-040

<https://mprj.sharepoint.com/:v:/r/sites/2pjtcores/Documentos%20Comp%20artilhados/V%C3%ADdeo%20Eduardo%20Guedes/WhatsAppVideoDuduFOX2650024548937931038.mp4?csf=1&web=1&e=772Gdh>

Prosseguindo na análise dos fundamentos jurídicos desta demanda, destaca Fazzio Júnior, quando leciona que o desvio de dever do agente público com finalidade de obter prestígio remonta a mais expressiva massa dos atos ímprobos:

“(…) As condutas estigmatizadas pelo desvio dos deveres formais de uma função pública para a obtenção de benefícios privados pecuniários ou de prestígio formam a massa mais expressiva dos atos de improbidade administrativa (…).”(FAZZIO JUNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa: Doutrina, Legislação e Jurisprudência, Editora Atlas, 4ª edição – 2016, p. 130)

Na medida em que o Prefeito e o Vice Prefeito de Itatiaia, ao invés de cumprir a normatização vigente, a qual se destina à proteção da vida e da saúde da população, são os primeiros a desobedecê-la, transmitindo um péssimo exemplo aos seus jurisdicionados, temos como clara a afronta aos valorosos princípios acima apresentados.

Entende-se, assim, a partir na análise dos fatos, que os réus se utilizaram dos cargos públicos que ocupam para agir dolosamente em benefício próprio, uma vez que tinham plena consciência da ilicitude em questão, mas deliberadamente a praticaram, acreditando fielmente em sua impunidade, especialmente porque a fiscalização do cumprimento das normas sanitárias em Itatiaia recai sobre a Guarda Municipal, diretamente subordinada aos requeridos.

De acordo com Fazzio Junior, sublinha-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

“(…) *Herança da Lei Bilac Pinto, o dolo aparece no contexto da improbidade administrativa, não apenas como artifício indutor de engano que beneficia o agente, mas como consciência da licitude do ato que pratica e assunção de seus resultados* (...)” (FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Improbidade Administrativa: Doutrina, Legislação e Jurisprudência*, Editora Atlas, 4ª edição - 2016, p. 140)

Do mesmo modo, demonstrando tamanha ilegalidade dos atos praticados pelos réus, temos o disposto no artigo 218, inciso V, da Lei Municipal nº 193/90 (Estatuto dos Servidores Públicos de Itatiaia):

Artigo 218 - Ao servidor é proibido:

(...)

V - valer-se do cargo para obter proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

Sendo assim, resta evidente que as condutas dos demandados se amoldam ao disposto na Lei de Improbidade Administrativa, afrontando as vedações previstas nos Decretos Estadual e Municipal vigentes.

Desta feita, outra conclusão não há, senão a de que **EDUARDO GUEDES DA SILVA** e **SEBASTIÃO MANTOVANI** agiram de forma deliberada e consciente, incorrendo em indubitável ato doloso de improbidade administrativa que, além de violar de forma cristalina os princípios da administração pública tutelados pelo artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, também atinge o disposto no inciso I do referido dispositivo legal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

Ademais, reza o art. 37, § 4º, da CRFB/88:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Como visto, o legislador constituinte, ao determinar que a Administração Pública deveria se pautar pelos princípios mencionados no *caput* do art. 37 da Carta Republicana, previu também que seus agentes seriam pessoalmente responsabilizados pelos atos de improbidade administrativa que viessem a praticar.

Atendendo ao comando constitucional e visando dar-lhe concreção, o legislador ordinário editou a Lei nº. 8.429/92, cujos artigos 9º, 10, 10-A e 11 estabelecem as hipóteses caracterizadoras do atuar ímprobo, cuidando o art. 12 de disciplinar as sanções aplicáveis aos agentes estatais e àqueles que, mesmo sem qualquer vínculo funcional com o Poder Público (o *extraneus*), tenham concorrido à prática do ato de improbidade administrativa.

Nestes termos, ao violar os princípios e deveres da administração pública, especialmente a **honestidade**, **imparcialidade/impessoalidade**, **legalidade**, **lealdade às instituições**, **moralidade** e **eficiência**, como foi devidamente demonstrado, os réus **EDUARDO GUEDES DA SILVA** e **SEBASTIÃO MANTOVANI** cometeram atos de improbidade administrativa, devendo ser civilmente responsabilizados, na forma do artigo 12, incisos III, da Lei nº. 8.429/92:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende - RJ - CEP 27.510-040

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

(Grifo Nosso).

Ademais, como dito alhures, os réus obtiveram vantagens indevidas em razão de seus cargos públicos, na medida em que os utilizaram para evitar qualquer repressão por parte dos agentes públicos fiscalizadores (subordinados à administração municipal), garantindo, assim, a livre violação das normas vigentes, o que torna seus atos de improbidade administrativa ainda mais reprováveis.

Por fim, deverão os réus também ser condenados ao pagamento de indenização por **DANOS MORAIS COLETIVOS**.

Há que ser acrescido, como agravante, o fato de que os réus **EDUARDO GUEDES DA SILVA** e **SEBASTIÃO MANTOVANI** são agentes públicos ocupantes de cargos de alta expressividade na administração pública (Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente), de modo que são pessoas de grande influência e representatividade, cujas condutas deveriam ostentar exemplo à sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende - RJ - CEP 27.510-040

Não se pode olvidar, neste cenário, que toda a população se sente menosprezada, bem como verdadeiramente desprestigiada, quando agentes públicos, detentores de poder estatal e incumbidos de atuar em favor da melhoria do cenário vivido pelos munícipes, **se insurgem contra o próprio ordenamento jurídico, causando graves prejuízos ao sistema administrativo e imensurável risco à saúde pública.**

Nesta senda, prevê o artigo 5º, inciso V, da Constituição da República, ser *“assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”*.

Como se pode notar, tal dispositivo não faz distinção entre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, para fim de verificação de qual deles é passível de dano, pelo que descabe ao intérprete, em interpretação restritiva e que não preserve a aplicação imediata do direito fundamental ali previsto, fazer distinção.

O caso é de interpretação da norma constitucional segundo a exegese que maior eficácia lhe preserva, abrangendo, portanto, não apenas o dano perpetrado a pessoa ou pessoas individualizáveis e identificáveis, mas também aquele causado a pessoas indeterminadas, ainda que ligadas entre si por circunstâncias meramente fáticas.

Conferindo lastro a esse entendimento, previu a lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável a todo o microsistema de ações coletivas, em seu artigo 81, que *“a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”* (grifo nosso). Essa defesa, por sua vez, é exercida quando se tratar de direitos coletivos, individuais homogêneos e também difusos, considerados esses “[...] os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Veja-se, pois, que em momento algum o legislador enunciou que apenas as coletividades individualizadas ou individualizáveis é que seriam passíveis de sofrer danos morais. Tal ideia, em verdade, equivaleria a dizer que pessoas indeterminadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende - RJ - CEP 27.510-040

podem sofrer danos tão só de ordem patrimonial, mas nunca de ordem moral, o que, obviamente, não se sustenta.

A respeito, é de se observar a norma do artigo 1º, inciso IV, inserido na Lei nº 7.347/85 pela Lei nº 8.078/90, segundo a qual regem-se pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, “sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (grifo nosso).

Destarte, defender-se a existência hipotética de um dano moral difuso não se trata de mera divagação teórica. Cuida-se, isso sim, de simples leitura de texto legal, sendo qualquer interpretação no sentido da sua inexistência uma interpretação *contra legem*, a autorizar, eventual e oportunamente, a interposição do recurso constitucional cabível por violação ao teor expresso de lei federal.

O dano moral difuso se assenta exatamente na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade de forma indivisível. Como dano moral que é, é passível de ser indenizado, não carecendo da dor, do vexame ou do sofrimento que, via de regra, caracterizam o dano moral individual, para configurar-se.

De fato, esses sentimentos são consequência, e não causa do dano moral, sendo esse, verdadeiramente, e no escólio mais autorizado da moderna doutrina, toda agressão injusta àqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária, porém indenizável com tríplice finalidade: satisfativo para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a existência de danos morais difusos e coletivos, a demandarem indenização, *exempli gratia*:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

DO CONSUMIDOR - REQUISITOS – RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido (STJ, REsp 1221756/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julg. em 02.02.2012.) (Grifo Nosso).

Nessa ordem de ideias, ao praticar infrações contra a saúde pública e contra a probidade administrativa, inclusive sistematizando um calendário de diversos eventos com aglomeração de pessoas, os réus **EDUARDO GUEDES DA SILVA** e **SEBASTIÃO MANTOVANI** atentaram contra o patrimônio moral de pessoas indeterminadas e indetermináveis, de forma transindividual e indivisível, carecendo seja condenado a compensar os danos causados.

Corroborando ainda mais tal violação transindividual de direito extrapatrimonial, temos que muitas foram as investidas de populares que se indignaram profundamente com o evento em voga.

O profundo abalo moral suportado pela coletividade é de fácil compreensão, pois o próprio Poder Público Municipal, na pessoa do réu **EDUARDO GUEDES DA SILVA**, expediu normas que limitam ou proíbem certas atividades, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, sacrificando o lazer e a economia dos munícipes, em nome de um bem maior.

Não obstante, as próprias autoridades executivas máximas da cidade desrespeitaram, reiteradamente, tais normas.

O que se destaca desses episódios é a quebra da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. **Ao tempo em que editam Decretos para limitar atividades esportivas, educacionais, festivas e econômicas da população, os próprios CHEFES da Administração Pública desrespeitam as normas e expõe a coletividade a risco, o que certamente é causa de legítima e imensa indignação popular.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

As autoridades executivas em comento (PREFEITO e VICE PREFEITO) atuaram politicamente para edição de Decretos que obrigam que todos os munícipes se sacrifiquem, assim como sacrifiquem suas famílias, seu lazer e suas economias. Em seguida, as mesmas autoridades praticaram condutas contrárias aos Decretos, benéficas apenas a si mesmos e maléficas à coletividade. **É a definição, por si, de improbidade por quebra de princípios de administração.**

Para exemplificar algumas das manifestações de repulsa da sociedade, pedimos as devidas vênias para colacionar trechos dos comentários lançados em postagens do *Facebook*, cuja íntegra segue em arquivo anexo. Vejamos:



Luis Claudio Silva

É só eu ou vcs também estão se sentindo um idiota por que fecharam a cidade , o comércio, reduziram a capacidade dos restaurante pra não ter aglomerações, quantas pessoas perderam o emprego devido a isso, renovaram o aluguel, (absurdo) da tenda e agora essa mesma pessoa que fez tudo isso vem fazer uma passeata , acho que colocaram um nariz de palhaço em todos nós
É pra 20 te ferrar
É pra 20 te fazer de palhaço

Curtir · Responder · 1 sem



1



Nana Maciel

Muito triste de se vê... irresponsabilidade total... como sempre descaso com a população...

Curtir · Responder · 1 sem



1



Paulinho Peixoto

Muito cc num lugar só
Até onde sei n pode caminhada passeata até o dia 20

Curtir · Responder · 1 sem



2



Jucelen Seixas

Absurdo

Curtir · Responder · 1 sem



Giceli Souza

Gente sem máscara..Terra sem lei é assim mesmo. 🙄
Lamentável



Sebastião De Medeiros Junior Medeiros

Vergonhoso

Curtir · Responder · 1 sem



1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

Dos comentários acima lançados, extraídos a postagem de uma cidadã revoltada com o nefasto ato orquestrado pelos réus, não deixando dúvidas do sofrimento e da indignação coletiva com a situação ora narrada, onde os réus se reuniram com uma multidão de pessoas aglomeradas, boa parte deles ocupante de cargos comissionados, em afronta a todas as orientações médico-sanitárias afetas ao atípico cenário de PANDEMIA. Vejamos a emblemática manifestação pública:



Patricia Bandeira

18 de outubro às 16:08 · 🌐



Esse vídeo chegou na minha mão agora. Podia ser qualquer candidato, qualquer candidato e eu teria a mesma postura de dizer que é um irresponsável. E irresponsáveis os vereadores que estão junto, um descaso com a saúde da população, um absurdo 😡

Acima de tudo ,um candidato que se presta fazer uma passeata no meio de uma pandemia nós eleitores temos que repensar se é essa pessoa que vamos querer.

Que o candidato não tenha responsabilidade com si próprio, por mim pode sair pelado no meio da rua cheio de bandeirinha 🚩, agora você fazer uma aglomeração dessa para se eleger é o fim do mundo. Ainda mais quando tem decretos municipais publicados proibindo aglomeração além de outros decretos

Lamentável, lamentável

Lembrando a capacidade do hospital de Itatiaia.

Distanciamento social?

Saúde?

Não , isso se chama irresponsabilidade

Decreto Nº 47299 DE 01/10/2020 - Art. 5º (.....)

I - realização de eventos e de qualquer atividade com presença de público, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos com público, show, comício passeata e afins, com exceção de retorno dos torcedores aos estádios de futebol que seguirá legislação específica e eventos e atividades culturais previamente autorizadas, seguindo os protocolos avaliados pela Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19."





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende - RJ - CEP 27.510-040

Sendo assim, nos parece inafastável a conclusão de que os réus cometeram atos dolosos de improbidade administrativa, assim como que deverão indenizar a sociedade pelo dano moral coletivamente suportado.

V – DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

A fim de dar efetividade à prestação jurisdicional perquirida por meio desta demanda, cumpre requerer ao Juízo que seja decretada a indisponibilidade de bens de propriedade dos demandados em valor suficiente à satisfação das condenações pretendidas, em especial no que toca à multa de que trata o artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92, assim como da necessária imposição de dano moral coletivo.

O presente requerimento de indisponibilidade de bens trata-se, como cediço, de providência cautelar, requerida incidentalmente no bojo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Logo, a teor dos artigos 297, 300 e 303, todos do Código de Processo Civil, a demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreversível ou de difícil recuperação são requisitos para a concessão da medida. Em verdade, a letra da lei simplesmente exige a presença dos tradicionais requisitos de *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Tratando-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o *periculum in mora* como sendo presumido. Vide, nesse sentido, acórdão proferido em recurso repetitivo, cujo teor foi publicado no Boletim Informativo de Jurisprudência de nº 547:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDAS PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*

2. *Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.*

3. *A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o **periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, **a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014, grifamos).

Em igual sentido, caminham recentes decisões dos Tribunais de Justiça país a fora, como destacamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERIGO DA DEMORA PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ajuizada Ação Civil Pública a fim de apurar suposto ato de improbidade administrativa, estando a decretação da indisponibilidade de bens em consonância com a tese firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Tema 701. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021264-05.2016.8.05.0000, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/08/2018)(TJ-BA - AI: 00212640520168050000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - PERIGO NA DEMORA PRESUMIDO. A indisponibilidade dos bens não é sanção, mas providência cautelar destinada a garantir o resultado útil do processo e a futura recomposição do patrimônio público lesado, bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação. Não provido.

(TJ-MG - AI: 10016120023649001 Alfenas, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 09/08/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2012)

Da mesma forma, no que toca ao *fumus boni iuris*, cumpre observar que os fatos estão demonstrados robustamente, existindo muito mais do que a simples “fumaça do bom direito” exigida para a decretação de providências cautelares.

No que tange ao balizamento do valor a ser indisponibilizado, temos como base a multa de **100 (cem) vezes** o salário do agente público ímprobo, aliado ao pleito de fixação de dano moral coletivo.

Assim, considerando que o cargo de **PREFEITO** ocupado pelo réu **EDUARDO GUEDES DA SILVA** teria, segundo o art. 1º da Lei Municipal nº 619/2012, remuneração fixada, ao menos até o período de 2013/2016, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), bem como considerando, ainda, que a indenização por dano moral pretendida não deverá ser fixada em valor inferior de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), temos que o valor **mínimo** a ser indisponibilizado em relação ao referido réu é de **R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais)**.

Por outro lado, considerando que o cargo de **VICE PREFEITO** ocupado pelo réu **SEBASTIÃO MANTOVANI** teria, segundo o art. 2º da Lei Municipal nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

619/2012, remuneração fixada, ao menos até o período de 2013/2016, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), bem como considerando, ainda, que a indenização por dano moral pretendida não deverá ser fixada em valor inferior de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), temos que o valor **mínimo** a ser indisponibilizado em relação ao referido réu é de **R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)**.

Vejamos cópia da legislação acima invocada, ressaltando que não obtivemos cópia dos valores atualizados para a atual legislatura, que, por sua vez, certamente serão maiores que os agora apresentados, e serão diligenciados em fase de cumprimento de sentença:



Prefeitura Municipal de Itatiaia

LEI N.º 619 DE 06 DE SETEMBRO DE 2012.

EMENTA: Estabelece os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura do quadriênio 2013/2016, nos termos do art. 24, inciso III da Lei Orgânica do Município c/c art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, faço saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica fixado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) o subsídio mensal do Prefeito Municipal para a legislatura do quadriênio 2013/2016.

Art. 2º- Fica fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o subsídio mensal do Vice-Prefeito para a legislatura do quadriênio 2013/2016.

Art. 3º- Fica fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o subsídio mensal dos Secretários Municipais para a legislatura do quadriênio 2013/2016.

Art. 4º- Os subsídios de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º esta Lei serão anualmente revisados na forma do art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 5º- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de Janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Itatiaia-RJ, 06 de setembro de 2012.

LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS

Prefeito Municipal

Assim, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fundamento nos artigos 7º e 16, § 2º, da Lei nº 8.429/92 combinados com o art. 12 da Lei n. 7.347/85, impõe-se a concessão de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus **EDUARDO GUEDES DA SILVA** e **SEBASTIÃO MANTOVANI**, no valor da multa pretendida aliada ao dano moral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

coletivo requerido, qual seja, **R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais)** relacionados ao primeiro, e **R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)** relacionados ao segundo, ambos com a inscrição da indisponibilidade nos sistemas BacenJud e RenaJud e a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de Justiça do TJ/RJ e Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, comunicando-lhes, dessa forma, a referida indisponibilidade e perquirindo-lhes acerca da existência de registros de bens em nome dos réus.

VI – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS E DEMAIS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

- 1) Que seja a presente petição distribuída e autuada, seguindo-se o rito previsto na Lei n.º 8.429/92;
- 2) Que seja deferida, a título de **Medida Cautelar**, a indisponibilidade de bens do réu **EDUARDO GUEDES DA SILVA** no montante de **R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais)** e do réu **SEBASTIÃO MANTOVANI** no montante de **R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)**, com a inscrição das indisponibilidades nos sistemas BacenJud e RenaJud e a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de Justiça do TJ/RJ e Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, comunicando-lhes, dessa forma, as referidas indisponibilidades e perquirindo-lhes acerca da existência de registros de bens em nome dos réus;
- 3) Que sejam os demandados notificados preliminarmente para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceituado pelo artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

- 4) Que, após, seja a inicial recebida, seguindo-se à citação dos réus para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, na forma do artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92;
- 5) Que sejam, ao final, julgados **PROCEDENTES** os pedidos, para:
- a) Condenar os réus **EDUARDO GUEDES DA SILVA** e **SEBASTIÃO MANTOVANI** ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valores que serão prudentemente arbitrados pelo Juízo, mas não inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os quais deverão ser revertidos ao fundo previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.347/85;
 - b) Condenar os réus **EDUARDO GUEDES DA SILVA** e **SEBASTIÃO MANTOVANI** pela prática de atos de improbidade administrativa, impondo-lhes as sanções previstas no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92, em especial: (i) a perda do cargo; (ii) a suspensão dos direitos políticos; (iii) pagamento de multa civil no valor de 100 (cem) vezes a remuneração percebida; e (iv) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;
 - c) Condenar os réus ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público.

Por derradeiro, o Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários no decorrer do processo, notadamente: **i)** prova documental, incluindo o procedimento investigatório eleitoral anexo, e documental superveniente; e **ii)** prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus, e, ainda, testemunhal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco

Resende- RJ - CEP 27.510-040

consistente na oitiva de pessoas que possam eventualmente esclarecer matérias afetas a controvérsia aqui tratada.

Ademais, diante da matéria posta em litígio, o *Parquet* **dispensa a realização de audiência prévia de conciliação**, o que se salienta em atenção ao disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Outrossim, informa o *Parquet* que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na 1ª Secretaria da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende ou eletronicamente pelo sistema do TJRJ.

Dá-se a esta causa o valor de **R\$ 3.200.00,00 (três milhões e duzentos mil reais)**, em atendimento ao artigo 291 do Código de Processo Civil.

Termos em que se pede deferimento

Resende, 28 de outubro de 2020.

FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA